

Trajетória histórico-normativa das políticas curriculares da educação profissional técnica de nível médio: de 1996 a 2008¹

Historical and regulatory policy course path of vocational education technical middle level: the 1996 to 2008

MARTA LEANDRO DA SILVA²; GERALDO INÁCIO FILHO³

Resumo

A educação profissional e tecnológica constitui-se em um elemento importante no âmbito do desenvolvimento socioeconômico e produtivo-tecnológico regional a demandar políticas públicas para a educação básica e de correlatas políticas de fomento à ciência e tecnologia, devidamente, balizadas por efetivo planejamento participativo e de análise diagnóstica da realidade local/nacional. Destaca-se a relevância do processo legislativo na elaboração/regulamentação de políticas públicas a requerer o reexame da legislação federal de ensino. No Brasil, a reforma da legislação da educação profissional e tecnológica desenvolveu-se sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, e posterior legislação complementar: Decreto Federal 2.208/97, Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) nº 04/99, e Parecer CNE/CEB nº 16/99. A reforma foi marcadamente caracterizada pelo Decreto Federal nº 2.208/97 que determinou a dissociação entre ensino técnico e médio, de forma a reavivar a histórica dicotomia entre: formação geral/propedêutica e formação/qualificação profissional. Tal Decreto foi objetivo de severas críticas, especialmente, pelas ingerências e distorções acarretadas ao princípio de integração/articulação entre ensino médio e ensino técnico. Não obstante, o Decreto Federal nº 2.208/97 foi revogado mediante a publicação do atual Decreto Federal nº 5.154/04. Já

¹ Artigo vinculado à pesquisa de pós-doutorado realizado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisa financiada pela Fapesp.

² Doutora em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Araraquara, em São Paulo, Brasil, com estágio de pós-doutorado realizado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia. Professora da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Araraquara, em Araraquara, São Paulo, Brasil. E-mail: martaleandro@fclar.unesp.br

³ Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas, em São Paulo, Brasil, com estágio de pós-doutorado realizado na Universidade de Lisboa. Professor Titular da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: geraldoinacio@terra.com.br

em 16 de julho de 2008, ocorre a publicação da Lei nº 11.741 que altera redação de artigos do capítulo da Educação Profissional e Tecnológica da LDB nº 9394/96. Outrossim, contempla-se a retomada do princípio de articulação/integração entre ensino médio e ensino técnico (na modalidade educação profissional técnica de nível médio). Hoje, vivenciamos 'a reforma da reforma', e continuamos em busca da construção de um corpo legislativo sólido, coerente e capaz de contemplar a especificidade e, concomitantemente, a demanda pela diversidade de políticas/e organizações curriculares correlatas aos diferentes itinerários formativos a considerar a necessidade de formação/qualificação profissional dos sujeitos sociais (jovens e cidadãos trabalhadores) em diferentes faixas etárias na perspectiva da cidadania ativa e de constantes mudanças econômicas.

Palavras-Chave: políticas públicas, educação profissional, reforma da legislação federal de ensino

Abstract

The vocational and technological education constitutes an important element in the socio-economic and regional productive and technological development to demand public policies for basic education and promotion policies related to science and technology, properly, buoyed by effective participatory planning and diagnostic analysis of local / national reality. The relevance of the legislative process in the development / regulatory policies to apply for a review of federal education legislation stands out. In Brazil, the reform of vocational education legislation and technology developed under the auspices of the Law of Directives and Bases of National Education No. 9.394 / 96, and further additional legislation: Federal Decree 2.208 / 97, the National Council of Education / Chamber of Basic Education (CNE / CEB) No 04/99, and CNE / CEB No. 16/99. The reform was markedly characterized by Federal Decree No. 2,208 / 97 which determined the dissociation between technical and high school in order to revive the historical dichotomy: general training / exams and training / professional qualification. This decree was goal of severe criticism, especially by interference and distortions brought about the principle of integration / articulation between high school and technical education. Nevertheless, the Federal Decree No. 2,208 / 97 was repealed by publishing the current Federal Decree No. 5,154 / 04. As early as July 16, 2008, is the publication of Law No. 11,741 amending writing articles of chapter of Vocational and Technological Education of LDB No 9394/96. Furthermore, it is contemplated the resumption of the principle of articulation / integration between high school and technical education (vocational education secondary technical mode). Today, we experience 'reform of the reform', and still in search of building a solid legislative body, coherent and able to contemplate the specificity and, concomitantly, the demand for diversity policies / curriculum and related organizations to different training routes to consider the need for training / professional qualification of social subjects (young and citizens workers) in different age groups from the perspective of active citizenship and constant socio-economic changes.

Keywords: public policy, professional education, reform of federal education legislation

Recebido em: maio de 2015

Aprovado para publicação em: agosto de 2015

Num cenário marcadamente tecnológico, a educação profissional constitui-se em componente essencial de planejamento estratégico no processo de desenvolvimento socioeconômico e na elaboração e implementação de políticas públicas.

É importante revisitar o conturbado contexto histórico em que ocorre a elaboração da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96. Decorridos oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio constitucional de gestão democrática do ensino público, ocorre a publicação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN ou LDB) nº 9394/96.

Corroboramos a análise de Demerval Saviani, a considerar que o texto da atual LDB caracteriza-se como “uma carta de intenções”, marcadamente, aberto e flexível, revestido pelo princípio de flexibilização. Princípio este importante e complexo por contemplar diferentes perspectivas de usos e fins. Observa-se, no âmbito da educação profissional e tecnológica, que a política de reforma pautou-se pela atuação e conveniência do poder executivo. Assim, a título de produção de legislação complementar foram expedidos atos normativos regulamentadores (na categoria decretos federais) de forma a restringir e ou redirecionar princípios legais/e a demandar políticas curriculares elaboradas em diferentes contextos socioeconômicos ora articuladas às demandas das políticas de financiamento da educação básica e superior, especialmente, nesse período de 1996 a 2008.

Em linhas gerais, o processo de elaboração da nova LDB comportou duas tendências contrárias: uma proposta apresentada pelo Deputado Jorge Hage, que se fundamentava nos pressupostos da escola básica e unitária na perspectiva dos educadores progressistas, e outra proposta fundamentada na concepção que defendia a constituição de um sistema diferenciado de educação tecnológica, que se apóia no substitutivo apresentado por Darcy Ribeiro. Na visão de seus críticos, dentre esses cita-se Moraes (1999, p.56), “é fundamentalmente este dispositivo que será aprovado [...] convertendo-se na nova LDB (Lei nº 9.394/96)”.

Ainda sob a transição de governos mantêm-se os pressupostos ideológicos da reforma da legislação federal, especialmente com relação à educação profissional. Assim, cabe lembrar que a proposta de reforma da educação profissional é gestada ainda no governo Collor sugerindo a criação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, que abrangeria as instituições de ensino mantidas pelo setor público federal, estadual e municipal e por instituições particulares (SENAI-SENAC).

Essa proposta delineada primeiramente pelo Projeto de Lei nº 1.603/96 se efetiva posteriormente com a publicação do Decreto Federal nº 2.208/97. Nessa ótica, a reforma resulta do enfrentamento e forçosa conciliação de processos desenvolvidos separadamente pelo MEC (Ministério da Educação) através da SEMTEC (Secretaria da Educação Média e Tecnológica) e pelo MTb (Ministério do Trabalho), através da SEFOR (Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional) (SILVA, 2002).

Na visão de Mesquita (2001, p.3) “a Lei Federal nº 9.394, quase nada regulamenta. Isto porque o projeto do neoliberalismo é anterior e acima da LDB. [...] a LDB minimalista referenda um projeto de governo (o neoliberal), mais do que o regulamenta”.

Segundo Kuenzer (1996) os debates da SEMTEC estavam direcionados ao exame da função que as escolas técnicas e agrotécnicas, especialmente as da rede federal, desempenhavam na educação de jovens, no âmbito da discussão sobre o ensino médio.

No âmbito da SEMTEC, explicita Moraes (1999, p.60), havia uma dupla preocupação:

a definição da identidade do ensino médio e a otimização da relação custo-benefício que direcionou o processo de reorientação desse nível do ensino básico que culminou com a proposta, tanto de sua flexibilização quanto da separação entre formação acadêmica e formação profissional.

Tal proposta ganha visibilidade posteriormente com a publicação do Decreto Federal 2208/97. De forma estratégica o MEC, em março de 1996, interrompe o processo de discussão da proposta de reforma da educação profissional e encerra as conversações junto ao MTb. Uma das razões desse atropelo, conforme Moraes, foi o acordo do MEC com o Banco Mundial para o lançamento do Programa de Educação Profissional (PROEP). “Assim, ao mesmo tempo que se anuncia o Programa, encaminha-se o Projeto de Lei (PL) ao Congresso, elaborado às pressas por uma equipe interna isolada, sem fundamentação teórica e clareza conceitual, cujo texto é frágil, confuso e anacrônico.” (MORAES, 1999, p. 60).

Após a aprovação da LDB 9394/96, o MEC retira da pauta de discussão o Projeto de Lei nº 1.603/96, que havia recebido inúmeras emendas, substituindo-o pelo Decreto Federal nº 2.208/97. Isto porque o intencional caráter minimalista, flexível e aberto do texto legal é traço estratégico para que a reforma se operacionalizasse de fato, mediante uma série de normas e determinações emanadas pelo poder executivo, tais como: Decretos Federais, Resoluções Federais, ora expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos Conselhos Estaduais de Educação no âmbito dos Estados e Sistemas de Ensino, por Portarias, por Medidas Provisórias e, até mesmo, por outras Leis Federais posteriores a LDB.

Nessa perspectiva, a flexibilização revela-se mais como uma estratégia jurídica seguida da regulamentação mínima em questões prioritárias revelando as sutilezas das articulações de *cunho patrimonialista* que afiguram maior controle na condução da política educacional, no âmbito de elites governamentais no poder. (SILVA, 2002). A título de maior abertura pedagógico-organizacional, a flexibilidade acaba servindo a diversos fins, muitas vezes até mesmo contraditórios ao princípio pedagógico da gestão democrática do ensino público.

Uma análise aprofundada do contexto histórico pode revelar os condicionantes ideológicos dos textos legais. Assim, cabe destacar que no contexto do Regime Militar são publicadas as Leis Federais nº 5540/68 e nº 5692/71, respectivamente, a Lei da Reforma Universitária e da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, que continham traços lingüísticos antagônicos em relação à atual LDB e onde podem ser observadas a tendência à regulamentação detalhada, pois o legislador, naquele momento, objetivava o efetivo controle; não se intencionando o uso estratégico de omissões e lacunas no texto legal.

No atual contexto observa-se que o traço marcante da atual LDB 9394/96 é a regulamentação mínima e a flexibilização caracterizando uma abertura estratégica para ser usada e condicionada a critério das elites condutoras da política governamental. Faz-se necessário reconhecer a complexidade do princípio/conceito de flexibilização que comporta múltiplas dimensões de análises podendo ser empregado para servir a fins diversos.

É importante explicitar que são identificadas, a partir da década de noventa, duas tendências antagônicas de reforma da legislação federal concernente à educação profissional, ambas ocorridas sob a égide da LDB 9.394/96 e, em primeira instância, direcionadas por atos do poder executivo, via publicação de decretos federais.

A primeira fase é fortemente caracterizada pelas determinações do Decreto Federal 2.208/97, de 17 de abril de 1997, que estabeleceram a dissociação entre ensino técnico e ensino médio, retomando a histórica dicotomia educação profissional versus educação geral.

A este segue-se a publicação do Parecer CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, e da Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de nível técnico⁴, aqui denominada apenas por *ensino técnico*. Diante das severas distorções acarretadas sobretudo pelas determinações do referido Decreto Federal 2208/97 contempla-se a partir de 2004, a segunda fase e ou tendência de reforma do ensino técnico.

Esta fase é caracterizada pela publicação em 26 de julho de 2004, do Decreto Federal 5.154, de 23/7/2004, revogando as determinações do Decreto Federal 2208/97, imprimindo uma nova reconfiguração na institucionalidade do ensino técnico na perspectiva da nova reorganização curricular. Ao Decreto Federal 5.154/04 segue-se a publicação do Parecer nº 39, de 8 de dezembro de 2004, e da Resolução nº 01, de 3 de fevereiro de 2005 ambos do Conselho Nacional de Educação/Câmara da Educação Básica (CNE/CEB).

Ainda na segunda fase da reforma da educação profissional, balizada pelo Decreto Federal 5.154/04, instaura-se concomitantemente a discussão de uma Proposta do Anteprojeto de Lei Orgânica da Educação Profissional e Tecnológica que configurará alterações na recente institucionalidade do ensino técnico.

Outrossim, pode-se dizer que hoje vivencia-se *a reforma da reforma*, pois temos ainda mudanças na legislação complementar, na esfera federal, redirecionando os desenhos organizacionais da educação profissional e tecnológica.

Num cenário marcadamente tecnológico, a educação profissional constitui-se em componente essencial de planejamento estratégico no processo de desenvolvimento sócio-econômico e na elaboração e implementação de políticas públicas.

A educação profissional na LDB 9394/96: a primeira etapa da reforma sob a égide do

⁴ O Decreto Federal nº 2208/97 (revogado pelo Decreto Federal 5154/04) e a Resolução CNE/CEB 4/99 denominavam o ensino técnico de “educação profissional de nível técnico”. O Decreto vigente nº 5.154/04 e a Resolução CNE/CEB 1/05 alteraram esta denominação para: “educação profissional técnica de nível médio”.

Decreto Federal 2208/97

Neste tópico buscamos revisitar a primeira etapa da Reforma da Educação Profissional, Técnica de Nível Médio, consubstanciada pela legislação federal de ensino sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, seguida da legislação complementar, qual seja: Decreto Federal 2208/97, Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 4/99.

A atual LDB contempla um amplo conceito de educação-formação, abarcando o processo formativo nos diversos segmentos da vida humana: a família, o trabalho, os movimentos e organizações sociais e a própria sociedade civil. No seu Art. 2º determina que: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL. 1996a).

Primeiramente, no breve espaço deste texto, será abordada a forma de normatização da educação profissional no Capítulo III (Artigos 39 a 42) da LDB 9394/96 tal como disciplinada na redação original da LDB 9394/96. Faz-se necessário esclarecer que em 16/07/2008, a publicação da Lei Federal nº 11714, altera os dispositivos da LDB 9394/96 para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. A descrição e análise das alterações textuais introduzidas pela Lei Federal 11.714/2008 será apresentada em um tópico específico seguindo a ordem cronológica das reformas. Nesse tópico serão explicitadas os aspectos normativos conforme redação original da LDB9394/96, dos Artigos 39 a 43, referentes à Educação Profissional e Tecnológica.

Assim, em 1996 a educação profissional é disciplinada no Capítulo III (Artigos 39 a 42) da LDB 9394/96 sendo concebida como uma modalidade. De acordo com seu Artigo 39, “a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência, à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” (BRASIL. 1996a).

Para Saviani (1999b, p.216) o capítulo destinado à educação profissional “parece mais uma carta de intenções do que um documento legal, já que não define instâncias, competências e responsabilidades”. (SAVIANI, 1999b, p. 216). O texto legal é aberto e indefinido. Dentre essas indefinições, sobressai a não explicitação dos fins e ou objetivos da educação profissional.

Nos termos do Parágrafo Único do Artigo 39, conforme redação original, consta a possibilidade de acesso à educação profissional os jovens, adultos, trabalhadores em geral e o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior.

Desta forma, o acesso à educação profissional configura-se como direito do cidadão. Constata-se em primeira instância o dever do Estado em oferecer a educação profissional, considerando que a ele compete também a promoção do desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico, levando-se em conta o direito e a possibilidade de acesso de jovens, adultos e trabalhadores em todos os níveis da educação profissional.

Entretanto, o texto legal não define as esferas de competência dos entes federativos

quanto ao financiamento público e à manutenção da educação profissional. Não especifica se compete ao poder público ou à iniciativa privada mantê-la, como também não indica as esferas do poder público (da União, dos Estados, dos Municípios) em que deve figurar o oferecimento da educação profissional.

Por outro prisma, a indefinição de competência de manutenção financeira pode ser usada a fim de viabilizar novas formas de gestão pública e da sua sistemática de oferecimento.

Nos termos do Artigo 40, a LDB 9394/96, conforme redação original, determina que a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho que explicita o questionamento anterior quanto às instituições responsáveis pelo oferecimento da educação profissional. Abre-se legalmente a possibilidade de a mesma ser oferecida no ambiente de trabalho.

Uma das inovações contempladas na LDB 9394/96 é o reconhecimento do conhecimento adquirido no trabalho, o que demanda repensar as metodologias de avaliação. De acordo com seu Artigo 41, “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”. Os diplomas dos cursos técnicos, desde que devidamente registrados, têm validade nacional.

Outra inovação refere-se à ampliação do campo de atuação das Escolas técnicas, que conforme Artigo 42, “além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade” (BRASIL. 1996a). Tal fato acarretou a reestruturação organizacional das Escolas Técnicas focadas historicamente no oferecimento de cursos técnicos em áreas profissionais específicas.

Faz-se necessário descrever a estrutura curricular do ensino médio, identificando seus elos de conexão, de articulação ou complementariedade com o ensino técnico.

Nos termos do Artigo 36 da LDB, o Ensino Médio tem caráter formativo e destaca a “educação tecnológica básica, a compreensão dos significados da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania” (BRASIL. 1996a). Deve oferecer o alicerce para um posterior aprofundamento nas diversas áreas do conhecimento humano, cabendo-lhe garantir a formação geral e a preparação básica para o trabalho.

O Ensino Médio também pode, facultativamente, preparar para o exercício de profissões técnicas, desde que esteja assegurado o seu caráter de formação de cultura geral, conforme especificam os parágrafos 2º e 4º do Art. 36 da LDB:

É importante destacar que embora a LDB abra a possibilidade de manutenção de cursos de habilitação profissional que integram educação geral e formação profissional, o Decreto Federal nº 2208/97 a impede. Ele restringe esta possibilidade legal ao determinar no seu Artigo 5º que a “a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este” (BRASIL. 1997).

A partir desta disposição, alguns sistemas de ensino e suas redes, inclusive o

próprio Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, seguindo o espírito normativo deste Decreto, não mais autorizaram as suas escolas técnicas o oferecimento de cursos técnicos com currículos integrados (constituído por disciplinas da parte diversificada e da base nacional comum, que ofereciam tanto a possibilidade de exercício profissional via diplomação de técnico, como também de prosseguimento de estudos e acesso ao ensino superior). Entretanto, é imprescindível esclarecer que esta possibilidade é contemplada nos termos do Artigo 36 da própria LDB 9394/96. Desta forma, o Decreto Federal invade a esfera jurisdicional da própria LDB 9394/96, determinando através do seu efeito regulamentador inclusive uma tendência restrita e opositiva ao texto legal, suscitando inúmeras críticas por parte de pesquisadores e educadores que acompanhavam a trajetória da educação profissional no Brasil. Tal fato também foi motivado pela vinculação da reforma da legislação federal de ensino as questões referentes ao redirecionamento do financiamento público na ótica da Reforma do Aparelho Administrativo do Estado.

Cabe esclarecer que os currículos integrados, vigentes sob a égide da LDB 4024/61, seguida da Lei de Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus nº 5.154/71, apresentavam maior carga horária, especialmente os cursos técnicos da área de agropecuária oferecidos pelas Escolas Técnicas do Centro Paula Souza,⁵ em período integral, no Sistema de Escola-Fazenda, com duração de três anos e carga horária total de 5724 horas aulas. Ao se operacionalizar as determinações do Decreto Federal 2208/9, há redução da carga horária total do curso e as organizações curriculares do ensino técnico passam a contar apenas com as disciplinas da parte diversificada.⁶ Posteriormente com a publicação da Resolução CNE/CEB, é especificada a carga horária mínima por área profissional.

É importante esclarecer que a Lei Federal nº 5692/71 disciplinava o oferecimento aos concluintes do Ensino Médio (na época 2º Grau) de Qualificações Profissionais, identificadas pela sigla 'QP IV', cujo currículo era constituído apenas de disciplinas específicas do mínimo profissionalizante, organizado na forma modular e com duração de três semestres (um ano e meio), ou seja, vinte semanas e carga horária total de aproximadamente 1810 ha (carga horária variável conforme habilitação profissional, incluindo estágio supervisionado).

Na verdade, ainda na vigência da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4024/61, alterada pela Lei de Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus nº 5.692/71, eram contempladas diversas possibilidades de oferecimento do ensino técnico, tanto o currículo integrado para os concluintes do ensino fundamental, com duração de três anos, quanto para os concluintes do ensino médio, com duração de três semestres. Coexistiam, portanto, ambas as possibilidades, ora impedidas pelo Decreto Federal nº 2.208/97.

⁵ A Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária (sob a vigência da Lei Federal nº 5.692/71 e autorizada pela Resolução SE nº 219/80) tinha carga horária total de 5.724, com duração de três anos, em período integral que demandava o sistema de residência estudantil e alimentação. Esta habilitação profissional era oferecida pelas Escolas Técnicas Agrícolas do CEETEPS no Estado de São Paulo antes da vigência do Decreto Federal 2208/97.

⁶ As Habilitações Profissionais da Área de Agropecuária, sob a vigência do Decreto Federal 2208/97 e da Resolução CNE/CEB 4/99, contemplavam uma carga horária total de 1500 h, não tendo sido mais autorizadas pelo oferecimento do currículo integrado.

Assim, a separação da organização curricular do ensino médio e do técnico tal como normatizada por esse Decreto evidencia a quebra do princípio de equivalência, consubstanciado na LDB nº 4024/61, repondo segundo os críticos, a histórica dualidade estrutural: educação geral versus educação profissional, reavivando o espírito da Reforma Capanema, que admitia a continuidade de estudos apenas para a modalidade secundária ou mediante exames de admissão (SILVA, 2002).

Embora tenha sido revogado, é necessário explicitar o que determinava o Decreto Federal nº 2208/97 a fim de entender a primeira tendência ou etapa de Reforma da Educação Profissional. Os fins da educação profissional foram normatizados pelo Decreto 2.208/97, em seu Art. 1º, que estabelece por finalidades: I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas; II - proporcionar a formação de profissionais aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação; III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos; IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho. (BRASIL. 1997).

De acordo com esse artigo, a formação/qualificação profissional para o exercício de atividades específicas no trabalho far-se-á na educação profissional nos níveis técnico, tecnológico e na pós-graduação.

A educação profissional foi organizada pelo Decreto Federal 2.208/97 em três níveis: básico, técnico e tecnológico. O nível básico destinava-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia.

Por sua vez, o nível técnico destinava-se a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, sendo que o mesmo deveria seguir a instrução do referido Decreto. Já o nível tecnológico correspondia aos cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio.

Conforme já destacado no tópico anterior, o Decreto Federal 2.208/97 determinou a disjunção ensino médio e ensino técnico, ao determinar no seu artigo 5º que a educação profissional de nível técnico deveria ter organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, podiam ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, independente de exames específicos (BRASIL. 1997).

O seu Artigo 6º determinava que a formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedeceria: às diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional; aos órgãos normativos do respectivo sistema de ensino que estabeleciam seus currículos básicos, onde constavam as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional. O currículo básico

não podia ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória; era reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, escolhessem disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular.

Quanto à forma de organização dos currículos do ensino técnico, o Art. 8º do Decreto 2.208/97 estabelecia que esses deveriam ser estruturados em disciplinas, que poderiam ser agrupadas sob a forma modular. Quando organizados em módulos, facultava-se o caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, conferindo direito, neste caso, ao certificado de qualificação profissional. (BRASIL. 1997).

O Decreto não expressava a proibição do agrupamento das disciplinas sob a forma seriada, mas sugeria preferencialmente a modularização curricular. O conjunto dos certificados de competência/qualificação profissional referente aos módulos cursados constituía uma habilitação profissional que conferia direito ao diploma de técnico de nível médio, desde que comprovada a conclusão do ensino médio e o cumprimento do estágio supervisionado para os cursos que o exigissem. Também era permitido o aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

Na época, o Decreto Federal 2208/97, no seu Artigo 8º determinava para efeito de habilitação, que poderia ocorrer o aproveitamento de módulos cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não excedesse cinco anos. (BRASIL. 1997).

A expedição do diploma de técnico de nível médio na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados era condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, isto em função da determinação do seu Artigo 5º.

Quanto ao exercício do magistério no ensino técnico, o Artigo 9º do Decreto 2208/97 salientava que as disciplinas do currículo do ensino técnico seriam ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deveriam ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Ao Decreto Federal 2208/97 seguiu-se em 1999 a publicação do Parecer do CNE/CEB nº 16/99 que orientava quanto às formas de organização e funcionamento da educação profissional, e a Resolução CNE/CEB nº 4/99 a ele anexa, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico (Ensino Técnico).

Os princípios/fins e a organização curricular do ensino técnico sob a égide da Resolução CNE/CEB 4/99 e Decreto Federal nº 2208/97

Os princípios específicos da ‘educação profissional de nível técnico’ (nomenclatura adotada na vigência do Decreto Federal 2208/97 e Resolução CNE/CEB 4/99) são os fundamentos norteadores que devem balizar as instituições escolares no processo de organização curricular. Tais princípios foram estabelecidos pela Resolução CNE/CEB nº

4/99 que especifica em seu Art. 1º, parágrafo único: “a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir ao cidadão o direito ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social” (BRASIL. 1999a). Os princípios norteadores da educação profissional de nível técnico foram definidos no Artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, a saber: “I - independência e articulação com o ensino médio; II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos; III - desenvolvimento de competências para a laborabilidade; IV - flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização; V - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso; VI - atualização permanente dos cursos e currículos; VII - autonomia da escola em seu projeto pedagógico (BRASIL. 1999a).

O princípio da articulação do ensino técnico e médio, tal como determinava pelo Decreto Federal 2208/97, é um dos aspectos mais questionados na reforma. Conforme explicita o Parecer CNE/CEB nº 16/99 o termo articulação, utilizado no Art. 40 da LDB “implica intercomplementaridade, mantendo-se a identidade de ambos; propõe uma região comum, uma comunhão de finalidades, uma ação planejada e combinada entre ensino médio e o ensino técnico” (BRASIL.1999b, p.23).A articulação entre educação básica e técnica “ deve sinalizar às escolas médias quais as competências gerais que as escolas técnicas esperam que os alunos levem do ensino médio[...]”(BRASIL.1999b,p.22).Desta forma, a iniciativa da articulação é responsabilidade das próprias escolas , que por sua vez, devem contemplá-la em seu projeto pedagógico objetivando “ uma passagem fluente e ajustada da educação básica para a educação profissional. Nas redes públicas cabe aos seus gestores estimular e criar condições para que a articulação curricular se efetive entre as escolas” (BRASIL.1999b, p. 22).

A flexibilidade foi outro princípio alvo de críticas. De acordo como Parecer CNE/CEB 16/99 a flexibilidade é o princípio estruturante do ensino técnico que se “reflete na construção dos currículos em diferentes perspectivas: na oferta dos cursos, na organização de conteúdos por disciplinas, etapas ou módulos, atividades nucleadoras, projetos, metodologias e gestão dos currículos” (BRASIL. 1999b, p. 34).

A reforma pauta-se pelo emergente paradigma da competência, no entanto considera-se polêmico o princípio da competência para a laborabilidade. Entende-se por competência, tal como explicita o Parecer CNE/CEB 16/99, a capacidade de “articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho” (BRASIL. 1999b, p.33), sendo que “a vinculação entre educação e trabalho, na perspectiva da laborabilidade, é uma referência fundamental para se entender o conceito de competência”. O desenvolvimento das competências, nesses termos, visa propiciar “ condições de empregabilidade/laborabilidade de forma que o trabalhador possa manter-se em atividade produtiva e geradora de renda em contextos socioeconômicos cambiantes e instáveis” (BRASIL. 1999b, p. 33). Nesse sentido o conceito de competência integra, os saberes em tríplice dimensão: o saber, propriamente dito, enquanto conhecimentos e informações articuladas operatoricamente; o saber fazer que se traduz nas habilidades psicomotoras que são elaboradas cognitivamente e socioafetivamente; o saber ser, que se constitui nas atitudes, os valores, isto é, as predisposições para decisões e ações

fundamentadas nos referenciais estéticos, políticos e éticos. A Resolução CNE/CEB 4/99 classifica as competências em três categorias: básicas, gerais e específicas, de acordo com a natureza do trabalho e atendendo à especificidade de cada nível e modalidade de educação pretendida. Deve-se ter assegurado no ensino fundamental e médio o desenvolvimento de competências básicas, enquanto as competências específicas devem ser desenvolvidas na educação profissional. O desenvolvimento de competências pressupõe “nessa perspectiva a necessidade de disponibilidade de ambientes e recursos adequados e atualizados para o desenvolvimento de projetos típicos da área profissional alvo do programa de formação” (REFERENCIAIS CURRICULARES, 2000. p. 33).

A atualização permanente dos cursos e currículos é princípio que mantém interfaces com diferentes demandas: aluno/cidadão, mercado de trabalho, tecnologia/ciência, sociedade e, com as demandas da própria unidade escolar e a sua vocação institucional. Conforme o Parecer CNE/CEB 4/99 “é fundamental desconsiderar os modismos ou denominações de cursos com finalidades exclusivamente mercadológicas. [...]. A escola deve permanecer atenta às novas demandas e situações, dando a elas respostas adequadas, evitando-se concessões a apelos circunstâncias e imediatistas. (BRASIL.1999b, p.37-38).

Destaca-se por fim o princípio da autonomia escolar. A LDB no artigo 15º da atual LDB determina que: “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público.”(BRASIL.1996).O Parecer CNE/CEB nº 16/99 explicita que “o exercício da autonomia escolar inclui obrigatoriamente mecanismos e instâncias de prestação de contas dos resultados [...] a criação de sistemas de avaliação que permitam a coleta, comparação e difusão dos resultados em âmbito nacional.”(BRASIL.1999b,p.40).Por sua vez, a Resolução CNE/CEN nº4/99 explicita os limites do princípio da autonomia escolar, no Parágrafo 3º de seu Artigo 8º:“as escolas formularão, participativamente, nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com estas diretrizes” (BRASIL. 1999a). A autonomia escolar constitui-se no princípio fundamental no planejamento educacional e práticas cotidianas. Isto confirma sua centralidade no cerne de projeto pedagógico escolar, enquanto concepção e prática pedagógico-organizacional da escola.

Aos princípios e fins da educação profissional segue-se a organização curricular que os operacionaliza.

O Decreto Federal nº 2.208/97 foi o instrumento que mais marcou a reforma da educação profissional, ao regulamentar o Parágrafo 2º do artigo 36 da LDB e os Artigos 39 a 42 da Educação Profissional.

Faz-se pertinente descrever a estrutura curricular do ensino médio, identificando seus elos de conexão e clarificando a interface de ambas, ou seja, a articulação ou complementariedade entre ensino médio e técnico.

O Ensino Médio, nos termos da redação original do Artigo 36 da LDB, tem caráter formativo e destaca a “educação tecnológica básica, a compreensão dos significados da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e

exercício da cidadania”. Deve oferecer o alicerce para um posterior aprofundamento nas diversas áreas do conhecimento humano. Cabe ao Ensino Médio garantir a formação geral e preparação básica para o trabalho, entretanto também pode, facultativamente, preparar para o exercício de profissões técnicas, desde que esteja assegurado o seu caráter de formação de cultura geral, conforme especificam os parágrafos 2º e 4º do Art. 36 da LDB: “§2º -O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas; §4º-A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.”

É importante destacar que embora a LDB abra a possibilidade de manutenção de cursos de habilitação profissional que integram educação geral e formação profissional, o Decreto Federal nº 2208/97 impede essa possibilidade ao determinar matrículas distintas, como pode ser observado no seu Artigo 5º: “ a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este”. A separação da organização curricular do ensino médio e do técnico tal como normatizada por esse Decreto evidencia a quebra do princípio de equivalência, consubstanciado na LDB nº 4024/61, repondo segundo os críticos, a histórica dualidade estrutural: educação geral versus educação profissional, reavivando o espírito da Reforma Capanema, que admitia a continuidade de estudos apenas para a modalidade secundária ou mediante exames de admissão.

No dizer de Kuenzer (1999, p. 103) “ essa concepção nega avanços ocorridos nas legislações de 1961 e 1971, que reconheciam o saber sobre o trabalho como socialmente válido, buscando a construção de modelos pedagógicos que superassem a antinomia entre tecnologia e humanidades”. Efetivamente o decreto determinou uma relação de dependência, de articulação e complementaridade, do ensino técnico ao médio. Uma vez que o ensino técnico poderia ser oferecido sob duas formas: em regime de concomitância, ou em seqüência para os concluintes do ensino médio, não permitindo o prosseguimento de estudos no curso superior, sendo ainda, a expedição do diploma de técnico vinculada a comprovação de conclusão do ensino médio, além das exigências específicas do curso técnico. Para Lima Filho (1999, p. 128) “a separação formal das duas redes educativas, empreendida pela reforma em curso, também pode ser entendida, nos marcos da modernização conservadora, como um retrocesso na história educacional do país”.

Nesse sentido, pode-se dizer que a disjunção do ensino médio e técnico, preconizada pelo Decreto 2.208/97 e a articulação entre ambos, tal como explicitada pelo Parecer CNE/CEB 16/99, revelou uma “perspectiva potencialmente redutora do nível técnico. Redutora, porque sua articulação com o ensino médio depende de um voluntarismo pedagógico questionável” (BUENO, 2000, p. 161).

Quanto à forma de organização dos currículos plenos do ensino técnico, o Art. 8º do Decreto 2.208/97 dizia que esses seriam estruturados em disciplinas, que poderiam ser agrupados sob a forma de módulos. Quando organizados em módulos poderiam ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional (BRASIL. 1997a). O Decreto não expressava a

proibição do agrupamento das disciplinas sob a forma seriada, mas sugere preferencialmente a modularização curricular.

Assim o conjunto dos certificados de competência/qualificação profissional referentes aos módulos cursados constitui uma habilitação profissional que confere direito ao diploma de técnico de nível médio, desde que o egresso comprove a conclusão do ensino médio (e o estágio supervisionado para os cursos que o exigirem).

O Parecer CNE/CEB 16/99 destaca ainda que a “modularização dos cursos deverá proporcionar maior flexibilidade às instituições de educação profissional e contribuir para a ampliação e agilização do atendimento das necessidades dos trabalhadores, das empresas e as da sociedade”. (BRASIL, 1999b, p. 18). O objetivo da modularização, no espírito do Parecer, era viabilizar maior flexibilidade às instituições, no entanto este é aspecto tornou-se objeto de crítica tanto pelos pesquisadores como pelos sujeitos sociais da escola.

A primeira etapa reforma da educação profissional técnica de nível médio na percepção de seus críticos: as implicações acarretadas pelo Decreto Federal 2208/97

Evidentemente que no espaço deste artigo, pouco se pode dizer de um assunto tão complexo. De qualquer forma, torna-se necessário trazer alguns destaques de pesquisadores daqueles que atuam nas escolas, onde as reformas se materializam ou não.

A crítica da reforma da educação profissional (de 1996 a 2003) foi realizada com veemência por muitos pesquisadores, sob dois aspectos interligados: quanto à forma pela qual se deu sua definição e ao seu conteúdo. (MORAES, 1999)

Cunha, citado por Moraes, reporta-se particularmente à forma autoritária pela qual implementou-se a reforma da educação profissional atropelando o processo democrático: o ensino técnico foi objeto do prejudicial “movimento do tipo zig-zag representando uma volta atrás no processo de unificação da estrutura educacional que, anunciado pelo Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, vinha se desenvolvendo desde a promulgação das ‘leis de equivalência’ dos anos 50. (CUNHA, 1997, apud MORAES, 1999, p. 61). Ao contrário de um avanço da articulação entre educação e democracia, representa o reforço da dualidade escolar, contribuindo para a estamentização das situações de classe (CUNHA, 1997).

Moraes fixa sua crítica ao conteúdo da reforma sinalizando as contradições entre os objetivos proclamados pela lei e os efetivos impactos estruturais que a legislação acarretou à educação profissional. Dentre esses impactos têm-se a antinomia entre formação geral e formação técnica obstaculizando o oferecimento de formação politécnica. Assim segundo a autora têm-se não apenas “ a continuidade de uma educação profissional dirigida aos que têm baixa renda escolaridade e inserção social desfavorável, e a termos como paliativo ao desemprego gerado pelas mesmas circunstâncias históricas que levam o MEC a pautar a educação pelo “modelo de competência”. (MORAES, p. 16-17, 1999).

No que se refere à educação profissional no Estado de São Paulo pode-se dizer que a reforma da legislação federal nível técnico revelou-se num processo multifacetado e politicamente complexo, com profundas alterações na estrutura e funcionamento do ensino técnico, em especial para as Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação

Tecnológica “ Paula Souza” do Estado de São Paulo, mais nitidamente na área agropecuária.

A pesquisa de campo realizada numa escola técnica da área de agropecuária constatou, na percepção dos entrevistados, efeitos contraditórios e graves impasses na organização curricular e práticas da educação profissional de nível técnico.

Quanto ao princípio de articulação entre ensino médio e técnico constatou-se um efeito contraditório, pois a articulação entre ambos não ocorre de maneira espontânea ou imediata, não havendo trânsito livre nem para as escolas e tampouco para os alunos. Segundo Bueno (2000, p. 161) a articulação encontra-se a mercê de um “ voluntarismo pedagógico questionável”. Há ainda obstáculos no tocante ao desenvolvimento da inter e transdisciplinaridade no âmbito do processo de ensino- aprendizagem e do projeto pedagógico da escola. No que se refere à pretendida independência, constata-se efetivamente a dependência do ensino técnico ao ensino médio, uma vez que a diplomação do técnico vincula-se à comprovação de conclusão do ensino médio.

Quanto aos princípios da flexibilização e da atualização permanente de cursos e currículos, os resultados indicaram uma situação paradoxal, pois a mudança constante e a descontinuidade no oferecimento de cursos em áreas já definidas, trazem à tona novamente a questão da identidade da escola, ou seja, da definição clara quanto à sua vocação institucional (área profissional irá atuar). Essa indefinição quanto à identidade – ou vocação institucional, na percepção de seus sujeitos sociais, traz implicações para o desenvolvimento efetivo do projeto pedagógico a ser desenvolvida pela instituição escolar ao longo da sua evolução histórica.

O princípio da articulação conjugado ao de flexibilidade, tal como preconizados pela legislação, remete contraditoriamente para a inflexibilização, desarticulação e fragmentação do currículo. Para Kuenzer (1997b, p.85) “ é incrível como, em busca de flexibilidade, obtém-se exatamente o oposto quando a tendência dos países que avançam na educação dos trabalhadores têm caminhado no sentido de facilitar a articulação dos diferentes ramos e modalidades”

No espírito da legislação federal a reforma pauta-se especialmente pelo paradigma de competência do qual deriva o princípio de competência a laborabilidade/empregabilidade, considerado polêmico. Mesquita (2001, p. 5) lembra que a empregabilidade é um conceito muito presente nos documentos elaborados pelos gestores do ensino público, que pode ser entendido como ‘a capacidade flexível de adaptação individual às demandas do mercado de trabalho’. Já Moraes (1999) considera que a noção de empregabilidade está associada a uma política de recursos humanos empresarial, que induz a transferência para o trabalhador da responsabilidade pela sua não-contratação, da demissão e do desemprego. Por sua vez, Hirata apud Moraes (1999, p. 13), salienta que o conceito de empregabilidade acabou tornando natural “a associação entre posse de uma ocupação e dispositivos de formação. Em sentido inverso, a noção de ‘inempregabilidade’ terminou por transferir a responsabilidade da situação de desemprego ao trabalhador, como não preparado para assegurar a si próprio um emprego”.

Destaca-se que o paradigma competência requer o uso de uma metodologia diferenciada no processo de ensino-aprendizagem e de avaliação, assim como pressupõe a

existência de ambientes didático-pedagógicos adequados para este fim, frágeis ainda, para a maioria das escolas.

Pela análise da legislação pode-se dizer que há uma mistura conceitual que mescla polivalência e o paradigma da competência. A reforma pauta-se no emergente paradigma da competência mas, ao mesmo tempo, retoma e reitera o caráter polivalente da educação profissional de nível técnico, conferindo-lhe uma nova roupagem. Cabe ressaltar que segundo Machado (1992) a formação polivalente ainda representa um avanço relativo às formas tayloristas e fordistas, apresenta-se como o novo (MACHADO, L. R. de S., 1992).

Na visão de Kuenzer para quem a reforma “é tão anacrônica e confusa, que não serve sequer ao capital, que tem mais clareza [...] sobre as demandas de formação de um trabalhador de novo tipo, numa perspectiva menos retrógrada de superação do taylorismo”. (1997b, p. 91). Nesses termos verifica-se que a reforma tornou-se eficaz, em especial, no âmbito da racionalidade financeira quanto à redução do custo/aluno.

A organização curricular do ensino técnico, tal como preconizada pelo Decreto nº 2.208/97, remete à tendência de disciplinaridade, isto é, à fragmentação, departamentalização do conhecimento, em contraposição à integração, à formação holística.

A segunda etapa da reforma da legislação federal em debate: as reformulações do Decreto Federal nº 5.154/04 e da Resolução CNE/CEB nº 01/2005

A publicação de novo Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004 (que ora regulamenta o Parágrafo 2º do Artigo 36 e os Artigos 39 a 41 da LDB 9394/96) seguida de nova Resolução do CNE/CEB (nº 01, de 3 de fevereiro de 2005) configuram uma nova institucionalidade para o Ensino Técnico reformulando a então recente organização curricular do ensino técnico.

O ensino técnico a partir do Decreto 5.154/2004 passa a denominar educação profissional técnica de nível médio, em substituição a expressão educação profissional de nível técnico, anteriormente utilizada. O Artigo 2º do Decreto define que a educação profissional tem como premissa a organização por áreas profissionais, em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica e a articulação de esforços conjugando as áreas de educação, trabalho e emprego e ciência e tecnologia.

O Decreto 5.154/04 redefine substancialmente as disposições anteriores ao especificar no Parágrafo 1º do seu Artigo 4º que a articulação entre educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de três formas: integrada, concomitante ou subsequente. Amplia-se neste caso o leque de possibilidades de articulação entre ambas as modalidades de ensino, conferindo também maior flexibilidade para o ensino técnico, e intervindo na ruptura do princípio de equivalência entre educação geral e profissional.

A articulação de forma integrada será “oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno”. Para tanto deve ampliar a carga horário total do curso, objetivando assegurar simultaneamente, o cumprimento das finalidades

estabelecidas para a formação geral e de preparação para o exercício de profissões técnicas. Objetiva-se, portanto, resgatar novamente o direito ao prosseguimento de estudos em nível superior para os concluintes do ensino técnico, bem como permitir o oferecimento do currículo integrado com matrícula única, revogando o impositivo de dissociação entre ensino técnico e médio.

A articulação em regime de concomitância oferecida aos concluintes do ensino fundamental ou aos alunos matriculados no ensino médio, pode ocorrer das seguintes formas: na mesma instituição de ensino ou em instituições distintas aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis ou ainda, em instituições diversas mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados. A articulação poderá ocorrer ainda, de forma subsequente, oferecida neste caso, somente aos concluintes do ensino médio.

Conforme Artigo 6º “ Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento”. Por terminalidade considera-se a conclusão intermediária dos referidos cursos que caracterize uma qualificação para o trabalho, com clareza definida e com identidade própria. Contudo segundo o Parágrafo 2º, as etapas com caráter de terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 01/05 atualiza as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e educação profissional técnica de nível médio e promove alterações na Resolução nº 3/98 (que define as diretrizes curriculares do ensino médio) e na Resolução nº 4/99 (que define as diretrizes curriculares da educação profissional de nível técnico), especificando de forma mais detalhada a articulação entre o Ensino Técnico e Médio em observância às disposições do Decreto Federal nº 5.154/05. Determina, nos termos do Artigo 5º, a ampliação das cargas horárias totais, para os cursos técnicos oferecidos de forma integrada para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que ora exigem mínimo de 800 horas; de 3.100 horas para aquelas que exigem 1.000 horas; e de 3.200 horas para aquelas que exigem 1.200 horas. Os cursos técnicos realizados nas formas concomitante ou subsequente ao Ensino Médio devem considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regular ou educação de Jovens e Adultos e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio (cursos técnicos) a serem oferecidos de forma integrada na mesma instituição de ensino ou na forma concomitante com o Ensino Médio, em instituições distintas, mas com projetos pedagógicos unificados, mediante convênio de intercomplementaridade, devem submeter seus planos de curso e projetos pedagógicos à devida aprovação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino. Conforme dispõe artigo 7º, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio realizada de forma integrada terá validade para fins de habilitação profissional, quanto para fins de certificação do Ensino Médio,

para a continuidade de estudos na educação superior.

Neste contexto a publicação do Decreto Federal 5.154/04 configura-se numa medida de transição, visto que se instaura concomitantemente o processo de discussão da Proposta do Anteprojeto de Lei Orgânica da Educação Profissional e Tecnológica que objetiva não apenas interpretar a LDB, mas sistematizar as diferentes redes de educação profissional/tecnológica mediante a organização de um Subsistema Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, concebendo a educação profissional como política pública. Tal Proposta estrutura-se mediante as seguintes categorias: 1º) da conceituação da Educação Profissional e Tecnológica; 2º) definição de seus princípios e objetivos, 3º) das características da educação profissional e tecnológica, 4º) das políticas públicas, 5º) da articulação com esferas governamentais, 6º) da educação de jovens e adultos, 7º) da organização estrutural da educação profissional e tecnológica (mediante a organização do Subsistema Nacional de Educação Profissional e Tecnológica composto pelas redes federal, estadual, municipal, privada de educação profissional, pelo Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica); 8º) da organização curricular composta pelas modalidades da educação profissional e tecnológica e currículos dos respectivos cursos e programas. 9º) da certificação profissional; 10º) da formação e capacitação de gestores e técnicos administrativos, 11º) da avaliação, 12º) da gestão, 13º) do financiamento, 14º) da expansão, 15º) disposições transitórias.

A segunda etapa da reforma da legislação federal a partir das reformulações da Lei Federal nº 11.741/2008

No bojo destas reformas constam ainda as edições do Catálogo Nacional, inicialmente elaborado para os Cursos Superiores de Graduação em Tecnologia e, posteriormente, para os Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. No ofício GM/MEC nº 203/2007, que encaminha o Catálogo para apreciação ao Conselho Nacional de Educação, citado no Parecer CNE/CEB nº 11, de 12 de junho de 2008, constam as seguintes ponderações:

A partir dos dados constantes do Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT verificou-se uma quantidade excessiva de nomenclaturas, aproximadamente 2.700 denominações distintas para os 7.940 cursos técnicos de nível médio em oferta em 2005, de acordo com o Censo Escolar MEC/INEP. Tal cenário revela uma dispersão de títulos. [...]. Além disso, observou-se, numa mesma área, uma multiplicação de títulos que não se justificam como cursos técnicos e sim como especializações ou qualificações intermediárias. [...] o Catálogo objetiva, ainda, induzir a oferta de cursos técnicos de nível médio em áreas insuficientemente atendidas.

Vale ressaltar as argumentações explicitadas no Parecer CNE/CEB 11/2008 e

Ofício GM/MEC 203/2007, as quais indicam que para a implementação da avaliação da educação profissional técnica, conforme prevista no Artigo 15 da Resolução CNE/CEB 4/99, faz-se necessária a implementação do referido Catálogo, organizado em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica. Conforme Parecer CNE/CEB 11/2008 o Catálogo proporcionará o “ mapeamento da oferta da educação profissional técnica de nível médio [...] e possibilitará a correção de distorções, bem como fornecerá importantes subsídios para a formulação de políticas públicas respectivas”. (BRASIL, 2008).

A leitura dos documentos de implantação dos Catálogos permite identificar várias finalidades, com destaque para as seguintes: I) subsidiar a formulação de políticas públicas de educação profissional; II) organizar a oferta dos cursos técnicos e de tecnologia em âmbito nacional; III) orientar e informar alunos, pais, interessados, instituições escolares e órgãos de controle dos sistemas de ensino; IV) servir de base para os processos de regulação e supervisão da educação profissional e tecnológica.

Em, 2008 a Lei nº 11.741, de 16 de julho, altera dispositivos da LDB 9394/96 para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Fato esse que determina nova alteração no arcabouço normativo da educação nacional. Efetivamente a Lei 11.741/2008 altera a redação dos Artigos 37, 39, 41 e 42 da LDB 9394/96. No que tange especificamente, à educação profissional técnica de nível médio ocorre a inclusão no texto da LDB 9394/96, da Seção IV-A, que regulamenta os Artigos 36-A, 36-B, 36-C e 36-D. O artigo 37, Parágrafo 3º, determina que a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Quanto aos Artigos concernente ao Capítulo específico da Educação Profissional temos a inclusão na nomenclatura da expressão “ tecnológica”, a partir de então, esse capítulo também confere maior visibilidade à educação tecnológica. Nos termos do seu Artigo 39,a. educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

Outra inovação/alteração é a inclusão dos conceitos de “ eixos tecnológicos”. Nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 39, os cursos de educação profissional e tecnológica “poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino” (BRASIL, 2008)

A partir dessa nova redação dada pela Lei 11.741/2008 a educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Cabe destacar que a nova redação define que os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”.

Quanto ao Artigo 41 permanece o sentido de que o “ conhecimento adquirido na

educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos” (BRASIL, 2008).

No que tange ao campo de atuação das instituições de educação profissional e tecnológica, o Artigo 42 com nova redação, determina que as instituições de ensino além do oferecimento de seus cursos regulares, deverão oferecer também cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Focalizamos neste texto, as alterações acarretadas pela Lei 11.741/2008 conferindo nova redação ao Artigo 2 do Capítulo II do Título V da LDB que passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, e dos seguintes Artigos 36-A, 36-B, 36-C e 36-D

O ensino médio, conforme Artigo 36-A da LDB 9394/96, atendida à formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Nos termos do seu Parágrafo Único: a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderá ser desenvolvida nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. Assim, educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Ainda nos termos do Artigo 36-B, Parágrafo Único, A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma integrada e ou de forma concomitante. A forma integrada será oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno. Por sua vez, a forma concomitante reporta-se a quem ingresse no ensino médio ou já o estejam cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Por fim, o Artigo 36 D da nova redação dada à LDB 9394/96, define que os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. Cabe ainda destacar que o oferecimento de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, poderão ser estruturados e organizados em etapas com terminalidade a fim de possibilitar a obtenção de certificados

de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, ao concebermos a educação profissional e tecnológica na perspectiva de política pública, torna-se necessidade premente a construção de um corpo legislativo coerente que contemple as especificidades da educação profissional e tecnológica no Brasil. Cabe destacar que as políticas curriculares da educação profissional e tecnológicas são redesenhadas em um contexto de reformas sucessivas da legislação federal; fato esse que acarreta grandes desafios, inclusive, para a elaboração do projeto pedagógico e para a gestão dessas instituições. Contudo, permanece o desafio da construção de um corpo legislativo sólido e coerente que atenda à especificidade da educação profissional/tecnológica e permita formular e implementar políticas educacionais com mais clareza, concebendo-a na perspectiva de política pública.

Considerações finais

Nas políticas direcionadas à educação profissional (nos seus diversos níveis básico, técnico e tecnológico) a característica marcante é a descontinuidade. A cada chancela dos seus respectivos governos, partidos políticos ou coalisões configuram-se novos contornos, reestrutura-se o desenho organizacional da educação profissional, comumente com mudanças impositivas sem contemplar os devidos processos avaliativos.

A história da educação profissional é então marcada pelas descontinuidades e transições abruptas de políticas curriculares, que afetam a estrutura e funcionamento das instituições escolares, bem como as formas de gestão escolar. Cabe ressaltar que a evolução da educação profissional ocorre sob um jugo preconceituoso e depreciativo do seu papel, do seu valor e da sua própria conceituação.

Assim, a história da educação profissional é a história dos decretos, ou seja, do exercício do poder executivo, em detrimento da perspectiva democrática de decisões compartilhadas. Esta descontinuidade estimula a insegurança no contexto organizacional visto que demanda contínuas reformulações dos projetos político-pedagógicos, compromete identidades institucionais construídas no decorrer do processo histórico da educação profissional, atualmente fragilizadas no que concerne especialmente ao ensino técnico agrícola. Temos num breve período histórico (em menos de uma década) e sob a vigência de uma mesma LDB duas tendências contrárias de reforma da educação profissional chanceladas por atos do poder executivo mediante a publicação de decretos, bem como por resoluções expedidas pelos órgãos colegiados deliberativos (CNE- Câmara de Educação Básica) políticas implementadas essencialmente na perspectiva de cunho governamental político-partidário, do que pelo espírito de políticas públicas no âmbito do Estado. Desconsidera-se que um processo de reforma e de elaboração de tais políticas almejadas como públicas necessitam de tempo para reflexão, análise, acompanhamento e avaliação (SILVA; MARQUES, 2007).

Neste sentido, pode-se configurar a existência de situações paradoxais em que a implementação de uma política educacional contradiz o preceito constitucional de gestão democrática do ensino público, reafirmado na LDB 9394/96.

Para conceber a educação profissional e tecnológica na perspectiva de política pública há que se reconhecê-la como um direito de todo cidadão, o que implica reconhecimento do sentido de transcendência da educação profissional situando-a acima do jogo de poder no contexto políticas educacionais de cunho imediatista, o que demanda a construção do sólido corpo legislativo que configure organicidade, sistematização e valorize as peculiaridades desta modalidade da educação (SILVA; MARQUES, 2007).

As políticas públicas de educação profissional e tecnológica necessitam ser elaboradas mediante amplo debate de forma articulada com a sociedade civil, instituições de ensino e pesquisas e do sistema econômico-produtivo visto que essa contempla em seus fundamentos as categorias trabalho/emprego, ciência/tecnologia, situando-se na confluência de áreas prioritárias e estratégicas para o desenvolvimento sustentável e inclusivo que buscar conjugar o desenvolvimento econômico e desenvolvimento sociocultural. Trata-se pois de uma temática essencialmente interdisciplinar que comporta múltiplas abordagens e enfoques inter-setoriais requerendo sempre a abertura de canais permanente de diálogo e debates reflexivos em torno do projeto de desenvolvimento e conceitos e tipo de cidadania que se quer efetivamente no Estado Democrático de Direito Brasileiro

Há que se considerar prioritariamente a relevância da educação profissional e das instituições que a oferecem nos contextos do desenvolvimento sócio-político, econômico-produtivo e técnico-científico, concebendo-a como componente estratégico ao desenvolvimento num cenário produtivo marcadamente tecnológico e mutável.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 04/99. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 22 dez. 1999a. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislatecnico.shtm>. Acesso em: 05/06/01.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 03/98 Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 3 de junho de 1998 Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislatecnico.shtm>. Acesso em: 05/06/01

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 01/05. Atualiza as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e educação profissional técnica de nível médio às disposições do decreto federal 5.154/2004. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília/DF, 03 de fev. 2005. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislatecnico.shtm>. Acesso em: 15/04/2005

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 16/99**, aprovado em 05 de outubro de 1999b. Assunto: Diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislatecnico.shtm>. Acesso em: 05/06/01.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 39/04**, aprovado em 08 de dezembro de 2004. Assunto: Aplicação do Decreto Federal nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislatecnico.shtm>. Acesso em: 15/04/2005

BRASIL. Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 18 abr. 1997a Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 05 jun. 2001.

BRASIL. Decreto nº 5.154/04, de 23 de julho de 2004 Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, abr. 2004 Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 15/04/05.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 05/06/01.

BRASIL. Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da LDB 9394/96 para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 22/05/2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. **Referenciais Curriculares Nacionais: educação profissional de nível técnico: agropecuária**. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Referenciais%20Curriculares.shtm>. Acesso em: 05/06/01.

BUENO, M. S. S. **Políticas atuais para o ensino médio**. Campinas: Papirus, 2000.

CUNHA, L.A.C.R. **Política educacional no Brasil: a profissionalização no ensino médio**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

KUENZER, A. Z. **O ensino de 2º grau: o trabalho como princípio educativo**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997a. (Biblioteca da educação, série 1, Escola, v. 19).

KUENZER, A. Z. **Ensino Médio e Profissional: as políticas do estado neoliberal**. São Paulo: Cortez, 1997b. (Questões da nossa época, v.63).

KUENZER, A. Z. A questão do ensino médio no Brasil: a difícil superação da dualidade estrutural. In: MACHADO, L. R. de S. et al. **Trabalho e educação**. Campinas: Papirus, 1992. (Coletânea CBE). cap. 5, p. 113-129.

KUENZER, A. Z. A reforma do ensino técnico e suas conseqüências. In: LIMA FILHO, D. L. (Org.). **Educação profissional: tendências e desafios**. Curitiba: SINDOCEFET, 1999. Documento final do II Seminário sobre a Reforma do Ensino Profissional, [27 e 28 de novembro de 1998, Curitiba]. parte 3, p. 87-107.

LIMA FILHO, D. L. (Org.). **Educação profissional: tendências e desafios**. Curitiba: SINDOCEFET, 1999a. Documento final do II Seminário sobre a Reforma do Ensino Profissional, [27 e 28 de novembro de 1998, Curitiba]. p. 7-10.

MACHADO, L. R. de S. Mudanças tecnológicas e a educação da classe trabalhadora. In: — et al. **Trabalho e educação**. Campinas: Papirus, 1992. (Coletânea CBE). cap. 1, p. 9-24.

MANFREDI, S.M. **Educação Profissional no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2002.

MESQUITA, M. A. N. de. **O ensino médio na interface com o trabalho: contradições da atual política educacional brasileira**. Texto apresentado no Seminário Nacional Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2001.

MORAES, C. S. V. (Coord.). **Diagnóstico da formação profissional: ramo metalúrgico**. São Paulo. Artchip, 1999.

ROCHA, M. B.M. **O público e o privado no ensino: para uma análise do período 1930-1945**. São Paulo: USP, 1991. Trabalho apresentado na 14ª Reunião Anual da ANPEd, 1991.

SAVIANI, D. **Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação de ensino**. 4. ed. rev. Campinas: Autores Associados, 1999a. (Coleção Educação Contemporânea).

SAVIANI, D. **A nova Lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 5. ed. rev., Campinas: Autores Associados, 1999b. (Coleção Educação Contemporânea).

SILVA, M. L. **A Reforma da Educação Profissional Técnica de Nível Médio: impactos e impasses sobre o Ensino Técnico Agrícola no Estado de São Paulo**. 2002. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2002.

SILVA, M. L.; MARQUES, W. As políticas da educação profissional pós LDB 9.396/96: os impactos e impasses da reforma da legislação federal sobre a estrutura e funcionamento do Ensino Técnico Agrícola no Estado de São Paulo. 2007. In: **IV Simpósio Trabalho e Educação**, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. [22 a 24 de agosto de 2007]. Belo Horizonte, 2007.

SILVA, M.L.A **Política de Avaliação Institucional na Educação Tecnológica: as Faculdades de Tecnologia do Centro Paula Souza**.2008.Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual Júlia de Mesquita Filho, Araraquara, 2008.